AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678455 - RJ (2017/0140484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
		CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
		RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
		HUGO CORTINES LAXE E OUTRO(S) - RJ150038
AGRAVADO	:	NILTON LOPES BARCELLOS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 e do art. 833, IV, do CPC/2015, salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, proteção unicamente afastada em se tratando de satisfação de dívida de natureza alimentar.

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35020575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:12:58
Código de Controle do Documento: c97ddf40-b7d3-43fe-a4c8-216abbac1cd4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.455 - RJ (2017/0140484-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 316/318).

Nas suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "é possível a penhora em situações excepcionais, como as do caso, desde que limitados os descontos a 30% da renda bruta, tal como ocorre na contratação de mútuo consignado" (e-STJ fl. 329). Cita, em apoio aos seus argumentos, julgados desta Corte Superior que, mitigando a regra da impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos, autorizam o desconto de percentual que não afete a subsistência familiar.

Sem impugnação (e-STJ fl. 333).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34579097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:31:06
Código de Controle do Documento: D4FC6311-AFEC-43F4-A191-38DE22C73B4F

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.455 - RJ (2017/0140484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
		CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
		RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
		HUGO CORTINES LAXE E OUTRO(S) - RJ150038
AGRAVADO	:	NILTON LOPES BARCELLOS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 e do art. 833, IV, do CPC/2015, salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, proteção unicamente afastada em se tratando de satisfação de dívida de natureza alimentar.

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA34579097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:31:06
Código de Controle do Documento: D4FC6311-AFEC-43F4-A191-38DE22C73B4F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos apresentados, a insurgência não comporta sucesso.

Extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 188/189):

> [...]
> Embora não se desconheça que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já tenha consolidado o entendimento quanto à validade da cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento de empregados ou servidores da prestação de empréstimo contratado, bem como quanto à impossibilidade de sua supressão unilateral pelo devedor (STJ, 2' Seção, RESP 728563, Rel.
> Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.08.2005, p. 125), não se pode conferir a tal posicionamento a interpretação a que alude a Agravante, eis que a faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração - que, no caso dos militares, é regulada pelos artigos 14 a 16, da Medida Provisória n.° 2.215-10/2010 - não desnatura o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada.
> [...]
> Assim, em que pese assista ao credor o direito de ver satisfeito seu crédito, há que se atentar para o principio da menor onerosidade da execução para o devedor, no que não se enquadra o pretendido comando judicial para desconto em folha de pagamento, por constituir verdadeira penhora sobre a remuneração.

Com efeito, conforme dito no *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo essa proteção unicamente afastada em se tratando de satisfação de dívida de natureza alimentar. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.
> 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE.
> 1. "O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia." (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio

Documento eletrônico VDA34579097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:31:06
Código de Controle do Documento: D4FC6311-AFEC-43F4-A191-38DE22C73B4F

> contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> 3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

Oportuno destacar que a possibilidade de desconto por consignação de percentual incidente sobre as verbas salariais, mediante pactuação expressa em contratos bancários, em nada se confunde com a penhora sobre remuneração (EDcl no REsp 1.284.388/MT, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014).

Dessa forma, ratificando a decisão monocrática atacada, aplica-se à hipótese a Súmula 83 do STJ, em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, em relação à verificação da excepcional possibilidade de afastamento da impenhorabilidade – na forma dos precedentes citados nas razões do agravo interno –, quando for preservado percentual garantidor da subsistência da família, observo que essa questão não norteou o entendimento das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior se pronunciar sobre matéria não tratada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34579097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:31:06
Código de Controle do Documento: D4FC6311-AFEC-43F4-A191-38DE22C73B4F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.678.455 / RJ

Número Registro: 2017/0140484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00073736520154020000 00107723820094025101 200951010107722 201500000073733

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
		CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
		RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
		HUGO CORTINES LAXE E OUTRO(S) - RJ150038
RECORRIDO	:	NILTON LOPES BARCELLOS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
		CARIM CRISTINA GERBASI - RJ123286
		RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
		HUGO CORTINES LAXE E OUTRO(S) - RJ150038
AGRAVADO	:	NILTON LOPES BARCELLOS FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34799078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:45:54
Código de Controle do Documento: a2979678-18df-4c4e-837d-3dd4ae5788bb

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34799078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:45:54
Código de Controle do Documento: a2979678-18df-4c4e-837d-3dd4ae5788bb